

## **LEI Nº 508/2000 – Código Tributário Municipal.**

Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei complementar dá nova redação ao Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativo a ele.

### **TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo.

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias as seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

III – obedecerá às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, atualização do valor monetário da respectiva base do cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º abrangerá tanto a correção monetária quanto à econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos autorizados nas leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e dos decretos.

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

III – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º - A lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado.

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

## **CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 9º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR**

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **SEÇÃO II – DO SUJEITO ATIVO**

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo de obrigação tributária, O Município de Rio das Ostras é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação que o complementa.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### **SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – CONTRIBUINTE – quanto tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – RESPONSÁVEL – quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito das obrigações tributárias correspondentes.

### **SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE**

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas, ainda que não designadas neste Código que, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

### **SEÇÃO V - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

Art. 21 - Capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO VI – DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 22 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens, à contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 23 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 24 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo referido no caput deste artigo.

### **SEÇÃO VII – DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 26 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – os pais;
- II – os tutores e curadores;
- III – os administradores;
- IV – o inventariante;
- V – o síndico e o comissário;
- VI – os tabeliães;
- VII – os sócios;
- VIII – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- IX – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 28 - Todas as pessoas jurídicas que utilizem serviços de terceiros realizados no Município, mesmo que não sujeitas ao imposto sobre serviço, ficam obrigadas à inscrição no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, para efeitos de retenção do imposto, quando couber, observado o artigo 115 desta lei.

## **CAPÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### **SEÇÃO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SUBSEÇÃO ÚNICA – DO LANÇAMENTO**

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

§ Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

### **SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinente ao processo administrativo;

IV – a concessão de medida judicial suspensiva ou desconstitutiva do título.

Art. 35 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excluída a hipótese do item IV do art.34, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA – DA MORATÓRIA**

Art. 36 - Constitui moratória a prorrogação, dilatação ou adiamento, concedido pelo credor, do prazo legalmente fixado para pagamento da dívida.

Art. 37 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – o sendo o caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38 - A concessão da moratória não gera direito adquirida e será revogado após regular processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora.

I – com imposição da penalidade cabível;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

### **SEÇÃO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 39 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição;

VI – a decadência;

VII – a conversão de depósito em renda;

VIII – o pagamento antecipado e homologado;

IX – a consignação em pagamento, quando julgado procedente;

X – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI – a decisão judicial passada em julgado.

XII – A dação em pagamento de bens imóveis.

## **SEÇÃO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 41 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

## **TÍTULO II – DOS TRIBUTOS**

### **CAPÍTULO I – DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

Art. 42 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) - sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c) - sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II – Taxas:

a) – pela utilização de serviços públicos (TSP);

b) – pelo exercício regular de poder de polícia (TPP).

III – Contribuições:

De melhoria, decorrentes de obras públicas;

Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único – Para serviço cujo regime jurídico não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos.

### **CAPÍTULO II – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 43 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 44 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação com ou sem posteamento domiciliar, para distribuição;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no 1º dia de cada exercício financeiro.

Art. 46 - O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 47 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data da transferência, salvo quando conste do título, prova de quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica, resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades financeiras bem como das transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa jurídica resultante de cisão pelos débitos da sociedade síndica, existente à data daquele ato.

§ Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno e justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou dele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débito relativo ao imóvel.

## **SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 50 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente conforme anexos I, II, III e IV:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

- II – zoneamento urbano;
- III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV – características do terreno como:
  - a) – área;
  - b) – topografia, forma e acessibilidade.
- V – características da construção, como:
  - a) – área;
  - b) – qualidade, tipo e ocupação;
  - c) – o ano da construção.
- VI – custo de produção.

§ Único – Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor.

Art. 51 - O Executivo encaminhará para aprovação do Poder Legislativo, anualmente, o Mapa de Valores Genéricos, com a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal para o exercício seguinte.

§ 1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento, conforme art. 45.

§ 2º - Não sendo atualizado o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de inflação divulgados pelo Governo Federal.

Art. 52 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º - O valor venal do terreno resultará de multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com as tabelas desta Lei.

§ 2º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme características predominantes da construção.

§ 1º - O valor unitário de metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

§ 2º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior

ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 3º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares.

§ 4º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 5º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 54 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 55 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Secretário Municipal de Fazenda rever os valores venais, adotando índices de correção ou redutores, conforme o caso.

Art. 56 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado de acordo com o valor venal dos imóveis, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis edificados.....0,5%

II – Imóveis não edificados.....3,0%

III – Imóveis não edificados, murados e com calçada.....1,0%

IV – Loteadores.....1,0%

V – Imóveis não edificados e murados pertencente a Loteadores .....0,5%

VI – Aplica-se também a alínea III deste artigo ao lotes não edificados, murados, sem calçadas, quando o logradouro não apresentar meio-fio e pavimentação.

§ Único – Só serão utilizadas as alíquotas constantes dos Incisos IV e V para a dívida corrente.

### **SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO**

Art. 57 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial é anual e será feito para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, sendo os efeitos decorrentes de quaisquer alterações no Cadastro Imobiliário, realizadas no exercício anterior, produzidos nesta data.

Art. 58 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ Único – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 59 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 60 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, de editais publicados em órgão da Imprensa Oficial, em jornais de grande circulação ou afixados no Paço Municipal.

Art. 61 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos.

#### **SEÇÃO IV – DO PAGAMENTO**

Art. 62 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago de uma só vez, a partir do 1º dia útil do exercício, ou em cotas, conforme determinação do Secretário de Fazenda.

§ Único – A critério do Secretário Municipal de Fazenda, a cota única do IPTU poderá ter até 3 (três) vencimentos, incidindo sobre a mesma um desconto gradativo decrescente, conforme a data de pagamento, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) no 1º vencimento;

II – 8% (oito por cento) no 2º vencimento;

III – 6% (seis por cento) no 3º vencimento;

Art. 63 - Fica suspenso o pagamento do imposto referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ Único – Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município a cobrança do Imposto, a partir da data da caducidade ou da revogação, sem atualização de seu valor, acréscimos legais ou moratórias.

Art. 64 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo anterior.

Art. 65 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 66 - O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

#### **SEÇÃO V – DAS ISENÇÕES**

Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:

I – de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

II – de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III – os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão;

IV – imóvel de propriedade de associação civil utilizado para sua sede e ou para fins filantrópicos, que seja devidamente considerado pelo Legislativo Municipal como de utilidade pública.

V – Aos imóveis alugados para a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando o contrato imponha ao locatário a obrigação de pagamento de imposto.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas pelo Poder Executivo, através de processo administrativo de iniciativa do interessado e desde que requeridas dentro do próprio exercício.

§ 2º - A isenção a que se referem os incisos I e II deste artigo será extensiva ao conjugue ou companheira, se continuarem a residirem no imóvel após o falecimento do contribuinte.

§ 3º - A isenção a que se refere os incisos I e II deste artigo será concedido desde que:

I – requeira o benefício no prazo legal;

II – resida no imóvel objeto da isenção;

III – seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

IV – tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge, ou de ambos quando forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

V – não tenha outra fonte de renda que não sejam os proventos da aposentadoria ou da pensão;

VI – não tenha proventos ou pensão de valor superior a 3 (três) salários mínimos no mês anterior ao do protocolo do requerimento;

VII – não seja proprietário de mais de um imóvel no município, ou não.

§ 4º - A isenção ou imunidade de imposto não acarreta a isenção das taxas, contribuições de melhoria ou de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 5º - O não pagamento das taxas e contribuições de melhoria, pelos beneficiários de isenção de impostos, nos prazos devidos, importará na suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito, após o pagamento das mesmas.

## **SEÇÃO VI – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 68 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas, junto a córregos, rios ou outros cursos d'água, ou quaisquer outras áreas consideradas de risco para habitação.

§ 2º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 3º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 69 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 70 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscrito a título precário, para atos oficiais.

Art. 71 - O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóvel ou suas cessões;

II – a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III – quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ Único – Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelo proprietário, do comprovante de aprovação do projeto respectivo e depois da vistoria da Administração Municipal que comprove a total realização das obras exigidas pela municipalidade para o loteamento.

Art. 72 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização e característica geométrica e topográfica, nos prazos e nas formas prescritas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do município poderá efetivar a inscrição “ex-offício” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Em caso de Litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade e o nº do processo;

§ 4º - Os loteadores, síndicos ou administradores de condomínio, ficam obrigados, até a transferência da última unidade do loteamento ou condomínio, a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30, do mês de novembro, de cada ano, relação dos lotes ou unidades alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando os números dos lotes ou unidades, com as respectivas dimensões, as quadras, o valor do Contrato ou qualquer outro instrumento que implique em qualquer modalidade de transferência do domínio ou posse, o nome do comprador e o seu endereço;

§ 5º - da relação referida no parágrafo anterior, deverá constar o nome e o CNPJ da imobiliária que mediou a alienação ou número de inscrição junto ao CRECI, quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo;

§ 6º - O descumprimento do estabelecido no § 4º, implicará, para o loteador, síndico ou administrador, na obrigação do pagamento de multa diária, equivalente a R\$: 10,00 (Dez Reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 73 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ Único – A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

### **SEÇÃO VII – DAS PENALIDADES**

Art. 74 - A não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário sujeitará o infrator a multa correspondente a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), independentemente do pagamento dos tributos devidos e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art. 75 - As construções clandestinas ou não legalizadas sujeitarão o infrator a multa correspondente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), independentemente dos tributos devidos e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art. 76 - A não comunicação de reformas, ampliações ou modificações de parte do imóvel, sujeitará o infrator à multa correspondente a R\$ 29,00 (vinte e nove reais) independentemente dos tributos devidos.

Art. 77 - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem prova de quitação dos tributos Municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ato.

Art. 78 – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 79 – A não comunicação ao Cadastro Imobiliário do Município, de aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas sessões, nos prazos previstos nos artigos 71 e 72, desta Lei, sujeitará os contribuintes infratores à multa de R\$: 118,00 (Cento e Dezoito Reais).

Art. 80 - Os contribuintes que prestarem informações falsas, omitirem fatos ou declarações que levem à sonegação do tributo, serão punidos com o dobro do imposto devido, porém nunca inferior a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art. 81 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou dele imune, será aplicada a multa de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art. 82 – A falta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais.

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

- II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;
- III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento.

Parágrafo Único – a contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

### **CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

#### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 83 - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI – tem como fato gerador:

- I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 84 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e venda;
- II – a doação em pagamento;
- III – a permuta;
- IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- V – o excesso, em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiros;
- VII – a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;
- VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;
- IX – a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;
- X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI – a cessão de direitos:
  - a) – ao arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - b) – ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
  - c) – decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia e de cessão de direitos a ele relativos.

§ Único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II – DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 85 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, Os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no § anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição em menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social referida no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no Art. 251 e seguintes deste Código.

### **SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 86 - É contribuinte do imposto:

- I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 87 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, o valor pactuado no negócio jurídico ou do direito transmitido.

§ 1º - Para efeito de lançamento do imposto, o Município poderá adotar, além dos critérios acima mencionados, o valor de mercado, quando este for comprovadamente superior.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

### **SEÇÃO V – DAS ALÍQUOTAS**

Art. 89 - A alíquota do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis é de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo.

~~Parágrafo Único — Para transmissão de imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota, a que se refere o caput, será de 2,5% (dois e meio por cento).~~

(alterado pela Lei Complementar 023/2010)

Parágrafo Único – Nas Transmissões de Imóveis Compreendidos no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, a alíquota será:

- I – de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;
- II – de 3,0% (três por cento), sobre o valor restante.

### **SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO**

Art. 90 - O imposto será pago até 30 (trinta) dias após o lançamento efetuado pelo órgão responsável, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 91 - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 92º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 93 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### **SEÇÃO VII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 94 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações referentes ao imóvel objeto do lançamento, conforme estabelecido em regulamento.

§ Único – Além das informações acima mencionadas, deverá o sujeito passivo, no ato do lançamento do imposto, apresentar à repartição competente o comprovante de quitação do IPTU do imóvel.

Art. 95 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 96 - Os tabeliães e escrivães transcreverão o número e a data da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 97 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência de bem ou direito.

Art. 98 - O não pagamento do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis nos prazos fixados, nesta Lei, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais:

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III – Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento.

Parágrafo Único – A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Art. 99 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§ Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

## **CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art 100 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista do artigo 104, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados

economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º - O imposto sobre serviços deverá ser pago até o dia 10, do mês subsequente, ao mês em que o serviço foi prestado;

§ 5º - Quando o vencimento do imposto sobre serviços recair em dia não útil, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Art 101 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 100 do C.T.M.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista abaixo;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista abaixo;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista abaixo;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista abaixo;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista abaixo;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista abaixo;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista abaixo;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista abaixo;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista abaixo;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista abaixo;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista abaixo;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista abaixo;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista abaixo;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista abaixo;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista abaixo;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista abaixo;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista abaixo;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista abaixo;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista abaixo.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território deste Município, havendo extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território deste Município, havendo extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em suas águas marítimas e projeções, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01”.

§4º - Quando os serviços constantes da lista anexa forem executados em águas marítimas, na forma do parágrafo anterior, a alíquota aplicada será sempre de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Art. 102 -Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, oficina, loja de atendimento, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 103 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará obrigado à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 104 – Considera-se prestação de serviços o exercício das atividades abaixo listadas, mediante as alíquotas seguintes:

**1 – Serviços de informática e congêneres:**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas .....	3,0%
1.02 – Programação.....	3,0%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.....	3,0%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	3,0%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	3,0%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.....	3,0%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados .....	3,0%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	3,0%

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza .....	3,0%
---	------

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda .....	3,0%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....	3,0%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza .....	3,0%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário .....	3,0%

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**

4.01 – Medicina e biomedicina.....	3,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres .....	3,0%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres .....	3,0%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.....	3,0%
4.05 – Acupuntura.....	3,0%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	3,0%
4.07 – Serviços farmacêuticos .....	3,0%

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga .....	3,0%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	3,0%
4.10 – Nutrição.....	3,0%
4.11 – Obstetrícia.....	3,0%
4.12 – Odontologia.....	3,0%
4.13 – Ortóptica.....	3,0%
4.14 – Próteses sob encomenda .....	3,0%
4.15 – Psicanálise.....	3,0%
4.16 – Psicologia.....	3,0%
4.17– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres....	3,0%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .....	3,0%
4.19– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres....	3,0%
4.20– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	3,0%
4.21–Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .....	3,0%
4.22 –Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres ....	3,0%
4.23 –Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário .....	3,0%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.....	3,0%
5.02–Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária .....	3,0%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.....	3,0%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres .....	3,0%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	3,0%
5.06–Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie .....	3,0%
5.07 –Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres .....	3,0%
5.08–Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres .....	3,0%
5.09 –Planos de atendimento e assistência médico-veterinária .....	3,0%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres ...	3,0%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres .....	3,0%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	3,0%

6.04 –Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas .....	3,0%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres .....	3,0%
<b>7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:</b>	
7.01 –Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres .....	3,0%
7.02 –Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) .....	2,5%
7.03– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. ....	3,0%
7.04 – Demolição .....	2,5%
7.05 –Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS .....	2,5%
7.06– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	3,0%
7.07 –Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres .....	3,0%
7.08 – Calafetação .....	3,0%
7.09– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer... ..	3,0%
7.10 –Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres .	3,0%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores .....	3,0%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos .....	3,0%
7.13–Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres .....	3,0%
7.14–Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres .....	3,0%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres ...	3,0%
7.16– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres .....	3,0%

7.17–Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo .....	3,0%
7.18–Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres .....	3,0%
7.19–Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais .....	2,0%
7.20–Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	3,0%
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:</b>	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	2,5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza .....	2,5%
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:</b>	
9.01–Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) .....	3,0%
9.02–Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres .....	3,0%
9.03 – Guias de turismo .....	3,0%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres:</b>	
10.01–Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada .....	5,0%
10.02–Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer .....	5,0%
10.03–Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária .....	5,0%
10.04–Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) .....	5,0%
10.05–Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	5,0%
10.06 – Agenciamento marítimo .....	5,0%
10.07 – Agenciamento de notícias .....	3,0%

10.08–Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios .....	3,0%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	3,0%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros .....	3,0%

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01–Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	3,0%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas .	3,0%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	3,0%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie .....	3,0%

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:**

12.01 – Espetáculos teatrais.....	3,0%
12.02 – Exibições cinematográficas.....	3,0%
12.03 – Espetáculos circenses .....	3,0%
12.04 – Programas de auditório.....	3,0%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres .....	3,0%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres .....	3,0%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres .....	3,0%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres .....	3,0%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não .....	4,0%
12.10 – Corridas e competições de animais .....	3,0%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador .....	3,0%
12.12 – Execução de música .....	3,0%
12.13 –Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	3,0%
12.14 –Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo .....	3,0%
12.15 –Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres .....	3,0%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres .....	3,0%
12.17 –Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza .....	3,0%

**13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

13.01–Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres .....	3,0%
--	------

13.02–Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres .....	3,0%
13.03– Reprografia, microfilmagem e digitalização .....	3,0%
13.04–Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia .....	3,0%

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros:**

14.01–Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) ....	3,0%
.....	3,0%
14.02 – Assistência técnica.....	3,0%
14.03–Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) .....	3,0%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus .....	3,0%
14.05 –Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer .....	3,0%
14.06–Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido .....	3,0%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.....	3,0%
14.08–Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .....	3,0%
14.09 –Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento .....	3,0%
14.10 – Tinturaria e lavanderia .....	3,0%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral .....	3,0%
14.12 – Funilaria e lanternagem .....	3,0%
14.13 – Carpintaria e serralheria.....	3,0%

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

15.01 –Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	5,0%
15.02 –Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	5,0%
15.03 –Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral .....	5,0%
15.04 –Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres ..	

.....	5,0%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais .....	5,0%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5,0%
.....	5,0%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo .....	5,0%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....	5,0%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) .....	5,0%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral .....	5,0%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5,0%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários ....	5,0%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio .....	5,0%

15.14 –Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres .....	5,0%
15.15–Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento .....	5,0%
15.16 –Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral .....	5,0%
15.17 –Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão .....	5,0%
15.18–Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	5,0%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal:</b>	
16.01– Serviços de transporte de natureza municipal .....	3,0%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares .....	3,0%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres .....	3,0%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .....	3,0%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra .....	3,0%
17.05–Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço .....	3,0%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários .....	3,0%
17.07 – Franquia (franchising) .....	3,0%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3,0%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....	3,0%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) .....	3,0%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	

.....	3,0%
17.12 – Leilão e congêneres.....	3,0%
17.13 – Advocacia.....	3,0%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica .....	3,0%
17.15 – Auditoria .....	3,0%
17.16 – Análise de Organização e Métodos .....	3,0%
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	3,0%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares .....	3,0%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira .....	3,0%
17.20 – Estatística.....	3,0%
17.21 – Cobrança em geral.....	3,0%
17.22–Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) .....	5,0%
17.23–Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres . .....	3,0%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres .....	3,0%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:</b>	
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	5,0%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres .....	3,0%
20.02–Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres .....	3,0%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres .....	3,0%
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	5,0%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia:</b>	
22.01–Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais .....	3,0%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	3,0%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres .....	3,0%
<b>25 – Serviços funerários:</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.....	3,0%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos .....	3,0%
25.03 – Planos ou convênio funerários.....	3,0%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....	3,0%
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres .....	3,0%
<b>27 – Serviços de assistência social:</b>	
27.01 – Serviços de assistência social .....	3,0%
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:</b>	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza .....	3,0%
<b>29 – Serviços de biblioteconomia:</b>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia .....	3,0%
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:</b>	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química .....	3,0%

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres .....3,0%

**32 – Serviços de desenhos técnicos:**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos ..... 3,0%

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**

33.01-Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres .....3,0%

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....  
.....3,0%

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas .....3,0%

**36 – Serviços de meteorologia:**

36.01 – Serviços de meteorologia.....3,0%

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. ....3,0%

**38 – Serviços de museologia:**

38.01 – Serviços de museologia .....3,0%

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01 -Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....3,0%

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01 - Obras de arte sob encomenda .....3,0%

Art. 105 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto em sua totalidade, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços a que se refere o artigo 104 deste Código.

Art. 106 - A incidência do imposto independe de:

I – do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

II – do resultado financeiro obtido;

III – da destinação dos serviços;

IV – da existência de estabelecimento fixo.

**SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 107 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviço.

§1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho

consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes de legados.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a)- toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b)- pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 02 (dois) empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; e

c)- o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico.

Art. 108 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

§ Único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

~~Art. 109 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.~~

~~Art. 110 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.~~

~~Art. 111 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.~~

~~Art. 112 – Revogado.~~

Art. 113 - É responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitas às penalidades previstas no artigo nº 137º desta Lei.

~~I – A Petrobrás S.A., suas subsidiárias ou qualquer outra empresa que explore o mesmo ramo de atividade, quando os serviços descritos na lista do artigo 104º, desta Lei, forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 101º, desta Lei.~~

(Alterado pela Lei Complementar 023/2010)

I – As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Rio das Ostras, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos incisos I a XX do artigo 101, desta lei, executados por prestadores no Município de Rio das Ostras ou não inscritos no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída

inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços, pelo cumprimento da obrigação tributária.

~~§ 2º - O responsável de que trata este artigo deverá reter o imposto dos contratados ou subcontratados, no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.~~

(Alterado pela Lei Complementar 023/2010)

§ 2º - O responsável de que trata este artigo deverá reter e recolher o imposto dos contratantes ou subcontratados, observada a competência das respectivas notas fiscais.

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que foi serviço foi prestado.

§ 4º - O responsável, de que trata este artigo, deverá recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em que o serviço foi prestado.

§ 5º - O responsável, de que trata este artigo, deverá fornecer ao prestador do serviço comprovante de retenção efetuada.

Art. 114 - O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

§ Único – É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido neste Município, e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 115 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 116 - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguro e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização, mediante prévio acordo estabelecido entre a Secretaria de Fazenda e os órgãos de classes respectivos.

§ Único – Só se aplica o disposto neste artigo às empresas de seguros e capitalização estabelecidas neste Município.

### **SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 117 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao valor constante da Tabela 001, Anexo V.

II – quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 7.03, 10.02, 10.03, 17.01, 17.06, 17.08, 17.13, 17.15, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 17.23, 23.01, 35.01 da Lista de Serviços do art. 104 deste Código forem prestados por sociedades profissionais, possuindo ou não os sócios, as mesmas habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o faturamento mensal.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

§ 2º - Não são considerados profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I – Cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade, e estejam compreendidas entre aquelas mencionadas nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 90 e 91 do artigo 104 deste Código;

II – que tenham como sócio à pessoa jurídica;

III – que sejam constituídas sob forma comercial, inclusive sociedades anônimas; e

IV – que exerçam atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios.

§ 3º - As sociedades constituídas na forma do § 2º deste artigo, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

§ 4º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 6º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º - Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituído o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 8º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao valor do câmbio na data da ocorrência do fato gerador;

§ 9º - O reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento integra a base de cálculo;

§ 10º - Nos serviços cobrados por administração a base de cálculo compreende os honorários e os dispêndios com mão-de-obra.

Art. 118 - Ao contribuinte definido no artigo 108, Inciso I, quando não atendido os requisitos básicos, será determinado a base de cálculo do imposto, aplicando-se ao preço dos serviços, mensalmente, a alíquota de 5%.

§ Único—O contribuinte definido no artigo 108, Inciso II, recolherá o imposto de acordo com a Tabela 1-A.

Art. 119 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela 01, Anexo I, e na lista de serviços.

Art. 120 - Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 121 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 122 - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

Art. 123 - No caso de concessão de descontos ou abatimento sujeitos a condição, o preço-base para cálculo será o preço normal sem levar em conta essa concessão.

Art. 124 - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 125 - As empresas que prestarem serviços aos poderes públicos Federal, Estadual ou Municipal, de administração direta ou indireta, pagarão o imposto sobre os serviços de qualquer natureza pelas alíquotas constantes da lista de serviços.

§ 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviço para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte:

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – Na hipótese de o serviço sujeito a retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou a empresa de pequeno porte,

deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

III – Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora de serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início da atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita a tributação de ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

VI – Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII – O valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofre a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º - Na hipótese que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

#### **SEÇÃO IV – DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL**

Art. 126 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 127 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ Único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 128 - O Poder Executivo, através de Regulamento, definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º – As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º – A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º – As empresas tipográficas e congêneres que realizam os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º – Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º – O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 06º – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

§ 07º – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

§ 08º – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

§ 09º – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

§ 10º – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 129 - O Poder Executivo, através de Regulamento, poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a serem adotados pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

### **SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 130 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 131 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributadas para efeito de aplicação de penalidade:

I – as entradas de numerário de origem não comprovada;

II – os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto;

IV – a ocorrência de saldo nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil; e

V – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 132 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta, na forma dos artigos 379 e 380.

Art. 133 - A denúncia espontânea da infração, exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º – O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo estipulado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 134 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a)- o pagamento do tributo;

b)- a fluência de juros de mora;

c) A atualização monetária do débito;

II – não exime o infrator:

a)- do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b)- de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 135 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 136 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

§ Único – As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal, remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público, os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do competente procedimento criminal.

## **SEÇÃO VI – DAS MULTAS**

Art. 137 - O descumprimento de obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito as seguintes multas:

I – relativamente aos pagamentos do imposto fixo e imposto sobre o movimento econômico.

1)- A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, nos prazos fixados em Lei ou Decretos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos legais:

a) Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por centos), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

c) Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, até a data de seu efetivo pagamento.

d)- Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

e)- Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

2)- falta de pagamento, quando houver:

a)- operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b)- deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c)- erro na identificação da alíquota aplicável;

d)- erro na determinação da base de cálculo;

e)- erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f)- falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.

3 – A falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo, regulamente escrito no Órgão competente, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 50% (cinquenta por cento);

4 – A falta de pagamento do imposto, sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando houver:

a) Deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

5 – A falta de pagamento de imposto sobre serviços calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 100% (cem por cento), quando houver:

a) Omissão de receita;

b) Não emissão de documento fiscal de caráter obrigatório;

c) Emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação;

§ 1º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item 1, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento;

§ 2º - As multas em decorrências de procedimentos de fiscalização, serão aplicadas sobre o valor do imposto com a atualizado monetariamente.

6)- Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 138 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sobre serviços, sujeita o infrator as seguintes multas:

#### **I – Relativamente aos documentos fiscais:**

1)- Sua inexistência:

Multa: R\$: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

2)- falta de emissão:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

3)- emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preços abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), por emissão;

4)- emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 29,00 (vinte e nove reais), por espécie de infração;

5)- impressão sem autorização prévia;

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), aplicada ao impressor e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), ao usuário;

6)- impressão em desacordo com modelo aprovado:

Multa: R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) aplicada ao impressor e R\$ 6,00 (seis reais), por documento emitido aplicável ao emitente;

7)- impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), aplicada a cada infrator;

8)- inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por documento;

9)- permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por documento;

#### **II – Relativamente aos livros fiscais:**

1)- Sua inexistência:

Multa: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

2)- Falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: R\$: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais), por livro, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses;

3)- falta de registro de documento relativo a serviços, inclusive se isento do imposto:

Multa: R\$ 38,00 (trinta e oito reais), por documento não registrado;

4)- escrituração atrasada:

Multa: R\$ 12,00 (doze reais), por livro, por mês ou fração, até o limite de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) por livro;

5)- escrituração em desacordo com requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por espécie de infração;

6)- inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), por livro;

7)- permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 29,00 (vinte e nove reais), por livro;

8)- registro em duplicidade, de documento que gere deduções no pagamento do imposto:

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por registro;

9)- adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por período de apuração.

### **III – Relativamente a inscrição junto a Fazenda Municipal e as alterações cadastrais:**

1 – inexistência de inscrição:

Multa:

a)- R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), por ano ou fração, se pessoa física;

b)- R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, até a data em que seja regularizada a situação;

c) Falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), por mês ou fração que decorrer do fato, até sua comunicação ou constatação, limitada à 24 meses;

d) Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), a partir da data da ocorrência, por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de característica, até sua regularização, limitada à 24 meses.

### **IV – Relativamente a apresentação de informações econômico-fiscal de interesse da administração tributária e as guias do imposto;**

1)- omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta a intimação, em formulários próprios ou guias:

Multa: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por informação, por formulário ou guia;

2)- Falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R\$: 154,00 (Cento Cinquenta e Quatro Reais), por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação, limitada à 24 meses.

§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo serão feitas sem prejuízo do imposto devido ou de outras penalidades.

§ 2º – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento as exigências legais ou regulamentares a que tiverem determinado.

§ 3º - Corresponde à fração do mês o período igual a 15 (quinze) ou maior número de dias.

Art. 139 - As multas previstas no item 2, do inciso II, do artigo anterior, serão aplicadas com redução de 60% (sessenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feita espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do pedido de autenticação.

Art. 140 - No caso previsto no Art. 138 inciso II, item 4, a multa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), se a escrita for regularizada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido apurado o fato.

Art. 141 - Ao contribuinte que extraviar o livro ou documento fiscal, que inutilizar ou dê margem à sua inutilização, será aplicada a multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no caso de restabelecer a escrita espontaneamente até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente, ou R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), quando for possível o restabelecimento da escrita após o 30º dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente as operações não comprovadas, será arbitrado.

§ 1º – Se o contribuinte estiver sob ação fiscal, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

§ 2º – No caso de roubo, furto, incêndio ou inundação, não será aplicada a multa prevista no caput deste artigo, desde que o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato comprovado, comunique tal situação à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 142 - Fica fixada em R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 143 - As multas da falta de recolhimento do imposto, fixadas nesta Lei, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 30% (trinta por cento) se os créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato;

II – 20% (vinte por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do ato;

III – 10% (dez por cento) se o pagamento for realizado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do ato.

§ Único – Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

## **SEÇÃO VII – DAS ISENÇÕES**

Art. 144 - Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I – prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II – de diversão pública e competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município, formalizada pelos respectivos conselhos, previamente.

## **CAPÍTULO V – DAS TAXAS**

### **SEÇÃO ÚNICA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - As taxas de competência do Município decorrem:

I – do exercício regular do poder de polícia do Município;

II – de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 146 – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao controle e a fiscalização do trânsito nos termos da Lei especial, no âmbito municipal.

Art. 147 - Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a)– efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b)– potencialmente, quando não sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ Único – É irrelevante a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 148 - Serão cobradas as taxas de:

I – Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância;

II – Fiscalização de execução de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – Fiscalização de Obra Particular;

IV – Fiscalização de Publicidade;

V – Fiscalização para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VI – Limpeza Pública;

- VII – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008;
- VIII – Conservação de vias e logradouros públicos;
- IX – Esgoto;
- X – Lixo;
- XI – Expediente;
- XII – Uso de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque;
- XIII – Serviços Diversos;
- XIV – Apreensão, depósito e liberação de Animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;
- XV – Serviços Funerários;
- XVI – Estacionamento de veículos;
- XVII – Taxa de Vistoria Administrativa de veículos de transporte de passageiros.
- XVIII – Taxa de Remoção de veículos
- XIX – Taxa de Permanência de Diária de Veículo.

## **CAPÍTULO VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA.**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 149 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, controle e vigilância dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º – Consideram-se atividades sujeitas à fiscalização de localização, controle e vigilância do Poder Público, as seguintes:

I – as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, extração mineral e vegetal, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão ou prestação de serviços;

II – as exercidas em instalações fixas, ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados;

III – as exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível;

§ 2º – As atividades que possam importar em implicações de ordem ambientais ou de saúde pública, ao pretenderem instalar-se neste Município, sujeitar-se-ão à uma consulta prévia.

§ 3º – As explorativas de areia, aréola, argila e materiais correlatos, serão aplicados no que couber, a legislação Federal, Estadual, independentemente de outras exigências legais.

§ 4º – As já em funcionamento, e não licenciadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para regularizarem-se perante

a esta municipalidade, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às cominações legais.

§ 5º – Ficam reduzidas a 0 (zero) as taxas relativas ao processo de inscrição municipal do Microempreendedor Individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 128 de 2008.

Art. 150 - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará e licença para localização ou quando ocorrerem mudanças no ramo de atividade, e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância exercido pelo Poder Público Municipal.

Art. 151 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício;

II – no dia 1º de cada exercício, nos anos subsequentes, por ato do Secretário de Fazenda;

III – na data da alteração da razão social, do endereço ou da atividade, em qualquer exercício;

Art. 152 - O Alvará de localização, bem como o comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível.

§ 1º – Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem possuir o Alvará de Licença.

§ 2º – Nenhum estabelecimento mesmo de posse do Alvará de Licença, poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância.

§ 3º – A taxa de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento, baixado por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 153 - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização, controle e vigilância.

§ Único – Quando o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, for feito em cota única e no prazo que for estabelecido no calendário anual, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre os valores referidos no art. 154.

## **SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 154 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância serão cobrados de acordo com a Tabela Nº 002, Letras A, B, C e D na proporção da área ocupada combinada com a Tabela Nº 002-A, conforme anexos VI e VII desta Lei.

§ 1º – A proporcionalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada em função de pesos definidos no quadro complementar da Tabela Nº 002-A

§ 2º – Na atividade de produção agropecuária não será levada em conta a área ocupada.

§ 3º – A Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância será devida na forma do calendário anual para as inscrições municipais

existentes no exercício anterior, e, para as novas inscrições, a taxa será devida em cota única sem desconto com vencimento 30(trinta) dias após a inscrição municipal, proporcionalmente ao número de meses ou dias restantes no ano.

§ 4 – Qualquer estabelecimento comercial que utilize máquinas de diversão eletrônicas, fica sujeito ao pagamento de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por máquina, mensalmente.

### **SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 155 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeito à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

### **SEÇÃO IV – DA ISENÇÃO**

Art. 156 - São isentas da taxa de fiscalização, controle e vigilância, os estabelecimentos da União, dos Estados e Município, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos.

## **CAPÍTULO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 157 - A taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 158 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a execução da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 159 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do ambulante, através de preenchimento de formulário próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 160 - A inscrição será renovada findando o prazo previsto.

§ 1º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º – Ao comerciante eventual e ao ambulante que satisfizer as exigências legais e regulamentares, será concedido cartão de habilitação, contendo as características essenciais e as condições de incidência da taxa.

### **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da execução da atividade ambulante, eventual e feirante.

§ 1º – É permitido ao titular do comércio ambulante quando pessoa física fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.

§ 2º – Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento da pessoa jurídica empregadora.

### **SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 162 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, será cobrada de acordo com a Tabela Nº 003, Anexo VIII desta Lei.

### **SEÇÃO IV – DA ISENÇÃO**

Art. 163 - São isentos da taxa de licença para execução do comércio ambulante:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates ambulantes.

### **SEÇÃO V – DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

Art. 164 - Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual;

II – eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especificamente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ Único – A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

### **SEÇÃO VI – DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 165 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, conforme anexo VIII desta Lei.

Art. 166 - Sendo diária ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

De Ofício:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

### **CAPÍTULO VIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

#### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de

prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 168 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio e em execução de loteamento de terreno.

### **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 169 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento de terreno.

Art. 170 - A taxa não incide sobre:

- I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédio, muros e grades;
- II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 171 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será cobrada de acordo com a Tabela N<sup>o</sup> 004, Anexo VIII, desta Lei.

### **SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 172 - A taxa será devida de ofício por projeto aprovado.

Art. 173 - A taxa será recolhida, mediante Documento de Arrecadação Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), após a aprovação prévia do respectivo projeto, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMUOSP) conforme anexo IX desta Lei.

## **CAPITULO IX – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 174 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade, exercida em decorrência do poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual.

§ 1<sup>o</sup> – Será cobrada a Taxa de Fiscalização de Publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais que possam ser visíveis destes, ou ainda em quaisquer outros locais de acesso ao público.

§ 2<sup>o</sup> – Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no § anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos, ou quaisquer outros instrumentos de publicidade.

Art. 175 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II – no dia 1<sup>o</sup> de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III – na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 176 - A taxa não incide sobre as publicidades, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

- II – no interior de estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais;
- IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;
- VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII – placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X – placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente, o nome e a profissão;
- XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII – painel ou tabuleta afixadas por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

## **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que faça qualquer tipo de anúncio, nos locais referidos no art. 174 e seus parágrafos deste Código.

## **SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 178 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 005, Anexo X desta Lei.

Art. 179 - Não são permitidos os anúncios vazados em idiomas estrangeiros, salvo os que contiverem:

- I – a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;
- II – os nomes próprios ou denominações, por naturezas intraduzíveis.

## **SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO**

Art. 180 - A taxa de fiscalização de publicidade será cobrada de ofício, conforme anexo X desta Lei:

- I – antecipadamente, quando semanal;

II – quando mensal, até o dia 10 (dez) do mês em que for devida;  
III – quando anual, de acordo com o Calendário Anual de Recolhimento.

Art. 181º - Somente será licenciada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa, na forma do artigo 180.

§ Único – o não atendimento do disposto neste artigo implicará na cobrança em dobro da taxa de que trata o artigo 178.

## **CAPÍTULO X – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 182 - A Taxa de Fiscalização Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, exercida em decorrência do Poder de Polícia do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização e instalação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

Art. 183 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a instalação de móvel, equipamento, veículo, utensílio e objeto em vias e logradouros públicos.

Art. 184 - Será cobrada a Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo, a título precário, nas vias e logradouros públicos onde for permitido.

§ Único – Compreende-se como fato gerador da taxa de licença a instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornal e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos e estacionamento de veículos motorizados ou não motorizados.

### **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 185 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo.

Art. 186 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

§ Único – Sem prejuízo do pagamento da taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

### **SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 187 - A taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, será cobrada de acordo com a Tabela nº 006, Anexo XI desta Lei.

§ 1º – O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, no que se refere o Caput deste artigo, a instituições públicas ou privadas, de fins não lucrativos, com vistas a maior eficiência e à segurança dos usuários das vias e espaços públicos, ou a estabelecimentos bancários.

§ 2º – A beneficiária deverá, trimestralmente, prestar contas de arrecadação e de utilização dos recursos oriundos desse benefício, ao Poder Público Municipal.

#### **SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 188 - A taxa de fiscalização do solo nas vias e logradouros públicos será cobrada de ofício, conforme anexo XI desta Lei.

§ Único - Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida poderá ser feito:

I – por dia, antecipadamente;

II – por mês, até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida;

III – por trimestre, até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre a que se referir;

IV – por semestre, até o dia 15 (quinze) do 1º mês do semestre a que se referir.

V – por ano, de acordo com Calendário Anual de Recolhimento.

#### **CAPÍTULO XI – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

##### **SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 189 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 190 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada no 1º dia de cada exercício financeiro.

##### **SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 191 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

##### **SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 192 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela, em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I deste Código.

I – Zonas A e B .....	R\$ 30,00
II – Zonas C, D e E .....	R\$ 25,00
III – Zonas F e G .....	R\$ 15,00
IV – Zonas H, I, J .....	R\$ 10,00

##### **SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 193 - A taxa será devida integralmente e anualmente.

Art. 194 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador, e será feito de ofício.

**CAPÍTULO XII – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**Art. 195 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**Art. 196 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**SEÇÃO II – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**Art. 197 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**Art. 198 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

**SEÇÃO III – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

Art. 199 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 200 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

Art. 201 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

**SEÇÃO IV – Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.**

Art. 202 - Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008.

**CAPÍTULO XIII – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIA E LOGRADOURO PÚBLICO**

**SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 203 - A Taxa de Conservação de Via e Logradouro Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de via e logradouro público, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 204 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no 1º dia de cada exercício.

**SEÇÃO II – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 205 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de via e logradouro público.

Art. 206 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela, em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I, deste Código.

a)– ZONAS A e B.....	R\$ 30,00
b)– ZONAS C, D e E .....	R\$ 25,00
c)– ZONAS F e G.....	R\$ 15,00
d)– ZONAS H, I, J.....	R\$ 10,00

**SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 207 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 208 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato, e será feito de ofício.

**CAPÍTULO XIV – TAXA DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 209 - O contribuinte da taxa de água e esgoto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde o Município mantenha coleta de águas servidas ou provenientes de esgotos sanitários.

Art. 210 - A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou a sua disposição, e dimensionados por metro quadrado de área edificada e por tipo de legalização do imóvel, de acordo com a Tabela a ser elaborada.

Art. 211 - A taxa de água e esgoto será lançada de ofício anualmente em nome do contribuinte, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 212 - A taxa de água e esgoto poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com o Imposto Predial.

## **CAPÍTULO XV – TAXA DE LIXO**

Art. 213 - O contribuinte da taxa de lixo é o proprietário ou titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, em local onde o Município mantenha o serviço regular de coleta domiciliar de lixo.

Art. 214 - A taxa de lixo será paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com o Imposto Predial, lançada de ofício no dia 1º de cada exercício financeiro.

Art. 215 - O município poderá executar diretamente os serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, ou através de contratação e credenciamento de terceiros.

§ 1º – Pelo serviço a que se refere o caput o Município cobrará de acordo com a seguinte Tabela e em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I, deste Código.

**IMÓVEL INDUSTRIAL**..... R\$ 150,00

### **IMÓVEL COMERCIAL e RESIDENCIAL:**

a)– Zonas A e B ..... R\$ 150,00

b)– Zonas C, D e E ..... R\$ 120,00

c)– Zonas F e G ..... R\$ 80,00

d)– Zonas H, I, J..... R\$ 50,00

§ 2º – Poderá o município proceder a remoção de:

I – entulhos, terras e sobras de materiais de construção;

II – folhagem e resíduo vegetal;

III – resíduos pastosos de qualquer natureza;

IV – lotes de mercadorias, medicamentos, resíduos hospitalares, gêneros alimentícios ou quaisquer outros condenados pelas autoridades competentes.

§ 3º – A remoção a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerada segundo Tabelas, elaboradas pelo Município, em regulamento próprio.

## **CAPÍTULO XVI – TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 216 - Será cobrada a taxa de expediente pela:

I – prestação de serviços burocrático, posto à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II – tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade Municipal;

III – lavratura de termo ou contrato;

IV – expedição de alvará de localização.

Art. 217 - Contribuinte de taxa é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da Prefeitura.

Art. 218 - São isentos das taxas de expediente, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

I – aos atos ligados a vida funcional dos servidores da Prefeitura;

II – as ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução.

III – às certidões negativas de débitos;

IV – aos requerimentos para transferências de propriedade, com o ITBI devidamente recolhido.

Art. 219 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 007, anexo XII desta Lei.

Art. 220 - A taxa será cobrada independente de lançamento.

§ Único – A cobrança da taxa será feita por meio de guia de recolhimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

**CAPÍTULO XVII – TAXA DE USO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE**  
**SEÇÃO I – DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LANÇAMENTO.**

Art. 221 - A taxa de Uso de Terminais Rodoviários e Pontos de Embarque e Desembarque, tem como fato gerador, a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros, intermunicipal, de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 222 - Os contribuintes da taxa a que se refere o artigo anterior, são as empresas de ônibus, que utilizem os terminais rodoviários municipais, bem como os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 223 - Pela utilização dos terminais rodoviários municipais e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, as empresas de transporte coletivo de passageiros, pagarão taxa mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por veículo.

§ Único – O lançamento será feito por declaração, mensalmente.

Art. 224 - A taxa de uso de terminais será recolhida aos cofres públicos até o 10º dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de cobrança de multa equivalente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções legais.

**CAPÍTULO XVIII – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 225 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;

II – funerários.

**SEÇÃO II – DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS, DE VEÍCULOS E DE BENS E MERCADORIAS APREENDIDAS.**

Art. 226 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos.

Art. 227 - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada conforme Tabela nº 008, Anexo XIII desta Lei.

§ Único – Além das taxas, serão cobradas por arbitramento, as despesas com transportes até o depósito, bem como em se tratando de animais, as

despesas com alimentação dos mesmos e quaisquer gastos dispendidos com os resguardos dos animais, veículos, bens e mercadorias sob custódia.

Art. 228 - A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida em Regulamento, conforme anexo XIII desta Lei.

### **SEÇÃO III – DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 229 - Compreende-se por Serviços Funerários, o sepultamento, a exumação e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da Municipalidade.

Art. 230 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de Cemitérios e classes de enterramento, bem como o momento do pagamento da taxa.

Art. 231 - A taxa dos serviços funerários é devida de acordo com a Tabela nº 009, sendo o lançamento efetuado de ofício, conforme anexo XIV desta Lei.

§ 1º – Quando da autorização de serviços em carneiros ou catacumbas, deverá ser exigida e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

§ 2º – Não sendo o prestador do serviço inscrito, nesta municipalidade, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento do I.S.S., referente ao serviço.

Art. 232 - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente a Prefeitura, construí-los ou autorizar sua construção, bem como regulamentar ou disciplinar sua política administrativa.

§ 1º – O Chefe do Executivo poderá outorgar Concessão Perpétua de Uso, a título oneroso a particulares, de áreas destinadas à construção de jazigos nos Cemitérios Municipais, mediante o pagamento do valor de R\$ 148,00 por metro quadrado, limitada a respectiva área a 4 (quatro) metros quadrados, na forma do Regulamento.

§ 2º – Os concessionários responderão por todos os gastos e despesas decorrentes da Concessão, responsabilizando-se pelo pagamento de uma taxa anual de manutenção.

§ 3º – O uso diverso ou desvio da finalidade da Concessão Perpétua de Uso, implicará na imediata reversão do bem à Administração Municipal.

### **CAPÍTULO XIX – TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 233 - A taxa de estacionamento de veículos será cobrada pelo município, quando da utilização de áreas destinadas para este fim, e lançada de ofício.

Art. 234 - O contribuinte da taxa, é o condutor do veículo que venha a estacionar nas áreas sujeitas à cobrança deste tributo.

§ Único – As áreas destinadas a estacionamento serão demarcadas na forma que dispuser o regulamento do Executivo.

Art. 235 - A taxa de estacionamento de veículos, será cobrada a razão de R\$ 2,00 para as primeiras 02 (duas) horas , e R\$ 1,00 por hora ou fração que exceder.

Art. 236 - O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, no que se refere os artigos antecedentes, a instituições Públicas ou Privadas, de fins não lucrativos, com vistas a maior eficiência e a segurança para os usuários das vias públicas e proprietários de veículos.

## **CAPÍTULO XX – TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

Art. 237 - A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, e será lançada de ofício.

Art. 238 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 239 - A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela, conforme anexo XV desta Lei:

§ Único – O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 240 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 241 - A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I – apreensão do veículo;

II – multa de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ Único – Sujeita-se à multa específica de R\$ 590,00 (Quinhentos e Noventa Reais), por veículo aquele que explorar o transporte de passageiros em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

Art. 242 - O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação da taxa na implantação de terminais urbanos, abrigos para passageiros, e outras despesas de capital.

Art. 243 - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento com prazo de 30 (trinta)

dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observado as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º – No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o Artigo 239.

## **CAPÍTULO XX-A – DA TAXA DE DESPEJO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS**

Art. 243-A – Pelo descarte dos resíduos de efluentes domésticos nas Unidades de Tratamento de Esgotos do Município, será cobrada, dos particulares que prestam serviço de coleta de esgotos, através de caminhões limpa fossa, a Taxa de despejo de efluentes domésticos.

§ 1º - O contribuinte da taxa é o condutor do veículo que venha a despejar os resíduos na Unidade de Tratamento de Esgoto, do Município;

§ 2º - A Taxa de despejo de efluentes domésticos será cobrada a razão de R\$: 4,88 (Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos) por mt<sup>3</sup> (metros cúbicos), de efluentes despejados na unidade de tratamento de Esgoto;

§ 3º - Para fins de cálculo da taxa será sempre considerada a metragem cúbica indicada como sendo a capacidade máxima do veículo, que pretenda descartar os resíduos.

## **CAPÍTULO XXI – DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 244 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 244-A – A contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada pelo Município para custear os serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes no Município de Rio das Ostras, na forma de lei específica.

### **SEÇÃO II – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 245 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo município;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem geral;

VI – aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º – Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

§ 2º – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

### **SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 246 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º – A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º – Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º – Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§ 4º – No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

### **SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 247 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º – Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º – A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º – A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou real das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas, de influência e levará em conta a

situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolado ou conjuntamente.

§ 4º – A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da contribuição de Melhoria.

### **SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO**

Art. 248 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV – local de pagamento.

§ 1º – O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º – O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I – o erro na localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da contribuição;

IV – o número de prestações.

§ 3º – A reclamação, dirigida a Secretaria de Fazenda do Município, mencionará, obrigatoriamente, reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 4º – A Secretaria de Fazenda do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 5º – Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 6º – Verificada a hipótese do § anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

### **SEÇÃO VI – DA COBRANÇA**

Art. 249 - Para cobrança da contribuição de Melhoria, a Secretaria de Fazenda deverá:

I – publicar previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a)– delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

b)– memorial descritivo do projeto;

c)– orçamento total ou parcial das obras;

d)– determinação dos contribuintes, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º – A impugnação será dirigida à Secretaria de Fazenda, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º – A Secretaria de Fazenda proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

### **SEÇÃO VIII – DO RECOLHIMENTO**

Art. 250 - A contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezada os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º – Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo por prestação R\$ 30,00 (Trinta Reais) vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º – As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos demais débitos fiscais.

§ 3º – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitida especialmente para financiamento da obra.

§ 4º – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º – Caberá ao Município, através da Secretaria de Fazenda, lançar e arrecadar a contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

### **TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I – DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**

Art. 251 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

a)– da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b)– dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c)– das entidades sindicais dos trabalhadores;

d)– das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – templos de qualquer culto.

§ 1º – A vedação do inciso I, alínea “a”, é extensiva às autarquias e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os

serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – A vedação do inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 3º – A vedação do inciso I, alínea “d”, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos”:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 252 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 253 - A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º – O decreto que fixar o Calendário Anual de Recolhimento Tributário do Município, indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos que se referem o § 3º do artigo 251 e o inciso II deste artigo.

§ 2º – A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º – No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º – O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer ou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

## **SEÇÃO II – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 254 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido.

§ Único – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 255 - Terá os mesmos efeitos da certidão aquela que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 257 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

## **CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

### **SEÇÃO I – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 258 – Fica adotada como índice e parâmetro para fins de atualização monetária dos tributos e multas expressos em reais na Legislação Tributária Municipal, dos créditos tributários e não tributários, do Município de Rio das Ostras, para efeito de cálculo no exercício seguinte a UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro), ou índice que vier a substituí-la.

Art. 259 - Caberá o Secretário Municipal de encaminhar ao Gabinete do Prefeito, até o final de julho, de cada exercício civil, proposta de criação de fatores e de atualização monetária sobre o valor venal dos imóveis para efeito de cálculos, no exercício seguinte.

§1º - A proposta de atualização do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana discriminará:

§ 2º – O encaminhamento da proposta será acompanhada de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º – Na justificativa deverão demonstrar, entre outros:

I – que há correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e de publicações técnicas (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades) e sua periodicidade.

§ 4º – No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º – Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos artigos 271 e 272 deste Código.

§ 6º - Os fatores de correção e atualização de que tratam esta Lei serão estabelecidos sempre em consonância com os indicadores disponíveis no mercado e caberá a Secretaria Municipal de Fazenda estipular quais os impostos e taxas que serão corrigidos e atualizados.

Art. 260 - O valor venal a ser apurado, nos termos do Art. 259 deste Código, será incorporado ao Projeto de Plantas de Valores, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, para aprovação, até o prazo previsto para o envio da Proposta Orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 261- Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito do cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado nos termos do artigo anterior.

§ 1º – Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados estão defasados, adotará como base de cálculo as disposições contidas no artigo 88 § 1º.

§ 2º – Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao valor venal fixado em Lei.

Art. 262 - Por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser constituída comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras do atributo valorativo dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 259.

§ Único – Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

## **SEÇÃO II – DO CADASTRO TRIBUTÁRIO**

Art. 263 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;

III – Cadastro do Comércio, Produtores e Industriais – CCPI.

Art. 264 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização dos serviços públicos.

Art. 265 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 266 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependem, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração Municipal.

Art. 267 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados com base:

I – preferencialmente:

a)– em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

b)– em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 268 - A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

§ 1º – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do fato.

§ 2º – O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades, poderá cancelar de ofício a inscrição, devendo o débito porventura existente, ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º – A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado suas atividades, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

### **SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO**

Art. 269 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária prestar a autoridade informações sobre de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º – O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º – Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 270 - São objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a)– o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)– o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c)– as taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d)– as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e)– a contribuição de melhoria.
- f) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

II – por homologação:

- a)– o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes conforme regulamento e pelas sociedades de profissionais.

III – por declaração:

- a)– os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º – O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a)– ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b)– não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c)– embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução.

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

### **SUBSEÇÃO I – DO ARBITRAMENTO**

Art. 271 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – fundamentada suspeita de que os valores informados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente diferentes ao corrente no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 272 - O arbitramento deverá ser fixado no despacho da autoridade fiscal competente e, entre outros, nos seguintes elementos:

I – os pagamentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os valores abaixo descritos apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 40% (quarenta por cento):

- a)– matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b)– folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c)– aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d)– despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

IV – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 273º - O arbitramento do preço dos serviços fixado por despacho da autoridade competente, não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

### **SUBSEÇÃO II – DA ESTIMATIVA**

Art. 274 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º – O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida provisoriamente;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, conforme definição da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir com as obrigações previstas na legislação vigentes;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 3º – Para os efeitos do inciso I do § anterior, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º – Na hipótese do § anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 275 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 276 - Quando a estimativa tiver fundamento disposto nos incisos III e IV do artigo anterior, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

§ 1º – A opção será manifestada por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º – O contribuinte optante ficará sujeito as disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 277 - No regime de estimativa de que trata o artigo anterior, e no caso de não ter exercido a opção aludida em seu caput e § 1º, a base de cálculo utilizada será imediatamente reajustada, sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

§ Único – A revisão do valor da base de cálculo ocorrerá, ainda, em outros casos, quando, a critério da autoridade competente, se for julgada necessária.

Art. 278 - O valor do imposto por estimativa, será devido trimestralmente.

Art. 279 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 280 - O órgão poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 281 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º – A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º – Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será compensado nos recolhimentos futuros, ou se for o caso, restituído ao contribuinte.

Art. 282 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

### **SUBSEÇÃO III – DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 283 - Os contribuintes sujeitos aos tributos lançados de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Anual de Recolhimento do Município.

§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 284 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação:

a)– no órgão oficial do Município ou do Estado;

b)– em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 285 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

### **SUBSEÇÃO IV – DA DECADÊNCIA**

Art. 286 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I – do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento,

Art. 287 - Ocorrendo à decadência aplicam-se às normas do art. 283 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

### **SUBSEÇÃO V – DA PRESCRIÇÃO**

Art. 288 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 289 - A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, observando-se, se for o caso, o inciso III do art. 21.

Art. 290 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, desde que haja dado motivo para tal, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

#### **SEÇÃO IV – DO PAGAMENTO**

Art. 291 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque nominal;

III – vale postal.

§ Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 292 - O Calendário Anual de Recolhimento do Município, poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto, até o máximo do dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil para os próximos 12 (doze) meses.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento em até 60 (sessenta) vezes de créditos tributários vencidos, respeitando o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais) em cada parcela.

§ 2º – No ato do requerimento o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 3º – Nos casos de parcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito.

§ 4º - O parcelamento do crédito tributário já ajuizado somente será concedido com relação à totalização dos créditos em execução, em cada processo judicial.

Art. 293 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 294 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ Único – O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e

administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 295 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto aos estabelecimentos de crédito credenciados pelo Governo Municipal.

Art. 296 – O débito tributário não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I – Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

II – Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data em que o tributo é devido até o mês em que for efetuado o pagamento;

III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 1º - O débito não tributário ficará sujeito aos acréscimos previstos no item II e item III deste artigo;

§ 2º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Art. 297 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com a importância fixa anual, será obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte calendário:

I – no 1º ano, antes de iniciadas as atividades;

II – nos anos subsequentes, na forma e prazos fixados pelo Executivo, no Calendário Anual de Recolhimento.

§ 1º – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º – Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês da competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 3º – O prestador de serviços, quando equiparado à empresa, está obrigado ao pagamento do imposto nos mesmos prazos indicados em regulamento para os contribuintes que recolham os impostos sobre o movimento econômico.

Art. 298 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

### **SUBSEÇÃO I – DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 299 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 300 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 299, da data de extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 299, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 301 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 302 - O pedido de restituição será dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ Único – O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 303 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributários depositadas na Fazenda Municipais ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

## **SUBSEÇÃO II – DA COMPENSAÇÃO**

Art. 304 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e

certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### **SUBSEÇÃO III – DA TRANSAÇÃO**

Art. 305 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos um das seguintes condições:

I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

### **SUBSEÇÃO IV – DA REMISSÃO**

Art. 306 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir ou requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

### **SEÇÃO V – DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

Art. 307 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 308 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§ Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 309 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão de dívida ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação do inadimplemento:

I – A comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional;

II – A duplicidade da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional.

Art. 310 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ Único – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 311 - A cobrança da dívida será procedida:

I – por via amigável, pelo órgão tributário;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas em Lei.

§ Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma de outra, podendo ser providenciada a cobrança da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 312 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser renunciadas em um só processo.

Art. 313 - O ajuizado de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória, referente às despesas judiciais que onerem o Município e que corresponde a 5% (cinco por cento) da totalidade do débito, assim entendido: principal atualizado, mais multas, acréscimos moratórios e honorários advocatícios.

§ 1º – Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito no montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º – Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o § anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil sem atualização do seu valor, até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente na data em que tiver sido feito, ficando o saldo não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do caput deste artigo.

§ 3º – A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º – A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada, sob pena de responsabilidade.

#### **CAPÍTULO IV – DAS MULTAS EM GERAL**

Art. 314 - As multas previstas no artigo 317 deste Código, serão graduadas pela autoridade tributária, observados as disposições fixadas no § único deste artigo, bem como dos artigos 315 a 319.

§ Único – Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 315 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário.

II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a)– fraude, comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiros;

b)– dolo, presumido como:

1- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3- remessa de informes e comunicações falsas ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

4- omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 316 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ Único – Apurando-se no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 317 - Serão punidos com multa equivalente a:

I – R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), aplicadas em dobro a cada reincidência:

a)- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b)- o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c)- as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1- aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – R\$ 118,00 a R\$ 2.355,00: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III – R\$ 59,00 a R\$ 236,00: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

IV – R\$ 29,00 (vinte e nove reais): os contribuintes que deixarem de afixar em local visível, o alvará de licença para localização.

§ 1º – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 318 - O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 319 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 320 - Ao contribuinte que iniciar suas atividades antes de inscrever-se junto ao órgão competente, será aplicada uma multa equivalente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art. 321 - Àqueles que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, deixarem de prestar esclarecimentos e informações econômico fiscais de interesse da administração tributária, bem como apresentar as guias de pagamentos de tributos, serão aplicados multa de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), por mês, ou fração que transcrever sem o cumprimento da obrigação.

### **SEÇÃO III – DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 322 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

### **SEÇÃO IV – DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

Art. 323 - Os contribuintes que encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a)– da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b)– da compensação e da transação;

c)– usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

### **SEÇÃO V – DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 324 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 325 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a)– de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b)– dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c)– dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 326 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após, o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## **CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES**

Art. 327 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – Notificar ao contribuinte ou responsável para, no prazo de 10 (dez) dias:

a)- prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b)- comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

c)- exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes das escritas e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como, os comprovantes de pagamento dos tributos municipais.

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a)- nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b)- nos bens imóveis que constituam matéria tributável.

IV – Apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 328 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a)- a obrigação tributária;

b)- a responsabilidade tributária;

c)- o domicílio tributário.

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único – Mesmo no caso imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 329 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 330 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§ Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 331 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 332 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

## **SEÇÃO II – DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 333 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separados, deles se dará ao fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado, nem o prejudica.

§ 3º – Os dispositivos do § anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização dos incapazes, bem como definidos pela lei civil.

## **SEÇÃO III – DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 334 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 335 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 336 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 337 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 272 e 273 deste Código.

Art. 338 - Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º – Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

#### **SEÇÃO IV – DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 339 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 340 - A notificação preliminar será em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado.

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§ 1º – A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou

impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 333.

§ 4º – Na hipótese do § anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º – A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 341 - Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

### **SEÇÃO V – DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 342 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 343 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III – referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V – conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 344 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 345 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 346 - A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, no término o prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 347 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos. 348 e 349 deste Código.

Art. 348 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 349 - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 350 - Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

## **CAPÍTULO VI – DO PROCESSO CONTENCIOSO**

### **SEÇÃO I – DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 351 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 352 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultado a juntada de documentos.

Art. 353 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 354 - Apresentada à reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

## **SEÇÃO II – DA DEFESA DOS AUTUADOS**

Art. 355 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 356 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 357 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 358 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

### **SEÇÃO ÚNICA – DAS PROVAS**

Art. 359 - Findos os prazos a que se referem aos artigos 348 e 350 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 360 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agentes do órgão tributário.

Art. 361 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 362 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 363 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

### **SEÇÃO III – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 364 - Findo o prazo para a produção de provas ou precepto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º – Verificada a hipótese do § anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos §§ anteriores, no que for aplicável.

Art. 365 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

§ Único – A autoridade a que se refere esta Seção é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 366 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### **SEÇÃO IV – DOS RECURSOS**

##### **SUBSEÇÃO I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 367 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 368 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

##### **SUBSEÇÃO II – DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 369 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, no prazo de 20 dias, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 370 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso, no prazo de 20 dias.

##### **SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 371 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a)- o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b)- o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando são satisfeitos os pagamentos no prazo legais.

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V – pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 372 - O Órgão da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, responsável pela aplicação das normas administrativas e fiscais contidas neste Código e de Normas Complementares ou Alternativas advindas de Leis posteriores e Decretos Reguladores, é a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ Único – Todas as funções referentes a Lançamento, Recadastramento, Arbitramento, Estimativa, da Apreensão, Interdição, da Compensação, da Transação, da Remissão, da Isenção, dos Registros na Dívida Ativa, da Cobrança Amigável, do Parcelamento, Cobrança de Impostos e Taxas, Recolhimento, Restituição de Indébitos e Fiscalização de Tributos Municipais, aplicação de sanções por infração à Legislação do Município, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes e tudo o mais que verse sobre tributos da alçada do Município, serão exercidas plenamente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 373 - Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, no Protocolo Geral o respectivo Auto, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 374 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo contribuinte, quando não recolhido no prazo certo de vencimento, e que atrasar por mais de 90 (noventa) dias, colocará o mesmo sobre o regime especial de fiscalização.

Art. 375 - Poderão arrecadar tributos municipais em nome e por conta da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras os estabelecimentos bancários que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º – Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar tributos municipais deverão firmar convênio com o Governo Municipal.

§ 2º – O cometimento da função de arrecadar tributos na forma deste Código, poderá ser feito a Bancos Oficiais ou Particulares, observado o disposto neste artigo.

Art. 376 - Fica instituído no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordina as empresas, cuja natureza do

Serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas e físicas.

§ Único – Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras e por outros, não elide a responsabilidade destes últimos, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 377 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a determinar **RECADASTRAMENTO GERAL NO MUNICÍPIO**, visando aperfeiçoar o IPTU, ISSQN e TAXAS DE QUALQUER NATUREZA, cujos munícipes, por força desta Lei são obrigados a recolher esses tributos aos cofres municipais.

Art. 378 - Fica a Secretaria de Obras do Município de Rio das Ostras, visando o maior controle efetivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a comunicar a Secretaria de Fazenda, toda aprovação de projetos e aceites de obras novas, reconstrução total ou parcial, acréscimos ou reforma, indicando:

a)– Local e data do início da obra;

b)– Nome do Proprietário;

c)– Nome do responsável técnico e,

d)– Nome da firma construtora e ou construtor autônomo.

§ Único – Em função do contido neste artigo, o habite-se final só será concedido após ouvida a Secretaria de Fazenda.

Art. 379 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, para definir somente dúvida ou circunstâncias atinentes à situação do consulente que será formulada de modo claro, sintético e objetivo, formalizando, com precisão, a matéria cujo esclarecimento se fizer necessário e indicará:

I – o fato objeto da consulta;

II – as dúvidas pertinentes.

Art. 380 - Caso o consultante discorde da resposta poderá recorrer para o Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta.

§ Único – Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

Art. 381 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, mercadorias e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obras públicas sem que esteja quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º – Para atender o disposto deste artigo, nenhuma aquisição de material, aceitação de mercadorias ou contratação de serviços, será realizada sem a busca no Cadastro Mobiliário de Atividades Econômicas sobre a situação fiscal de fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fornecer Certidão de Nada Consta, com validade de 120 (cento e vinte) dias, aos fornecedores de materiais, mercadorias e Prestadores de Serviços, quando comprovado que sobre os mesmos não existe na data do requerido nenhum crédito sobre tributos devidos ao município.

Art. 382 - Ficam as empresas prestadoras de serviço, estabelecidas a qualquer título no Município de Rio das Ostras, obrigadas a recolher o ISS sobre serviços prestados a terceiros.

Art. 383 - Todo o contribuinte que queira exercer a qualquer título, atividade paralela constante da Lista de Serviços, daquela que inicialmente lhe foi outorgada, fica obrigado a solicitar permissão à Administração Pública Municipal, através de consulta prévia.

Art. 384 - O Chefe do Poder Executivo determinará por regulamento deste artigo, os locais, as condições e as exigências legais estabelecidas neste Código, para a permissão das atividades eventuais acima mencionadas, identificando as atividades rudimentais.

Art. 385 - O “Micro Empresário” assim reconhecido atendido as exigências regulamentares desta lei, poderá ascender à condição de Micro-Empresa, se assim o desejar, mas nesta nova condição, se obrigará a deixar o local autorizado pela municipalidade, aonde exercia sua atividade de Micro Empresário, sem nenhum direito adquirido.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 386 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as normas para o cumprimento do Art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 – Código Nacional de Trânsito, ouvida a Câmara Municipal, e respeitado o ato jurídico perfeito.

Art. 387 - O Município de Rio das Ostras, poderá firmar convênio com o Governo da União, do Estado e de outros Municípios, bem como suas instituições, para a solução dos seguintes assuntos:

I – adoção de um único cadastro econômico-fiscal;

II – utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III – requisição de pessoal fazendário especializado, observado as restrições legais especialmente o disposto no § 1º do art.169 da Constituição Federal;

IV – policiamento ostensivo de trânsito;

Art. 388 - O contribuinte que não estiver legalizado com a municipalidade, após as diligências necessárias à comprovação, terá o seu estabelecimento interdito.

§ 1º – A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º – A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis, de acordo com a lei.

§ 3º – Decorrido o prazo estipulado no § 1º, sem o cumprimento da obrigação, será lavrado o competente Auto de Interdição.

Art. 389 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão segundo as regras supletivas do processo civil.

Art. 390 - A regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta lei, quando for o caso, dar-se-á por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 391 - Aos processos pendentes de decisão, por ocasião da entrada em vigor da presente lei, aplica-se às regras contidas neste código.

Art. 392 - Todos os expedientes ou requerimentos serão arquivados, decorridos 90 (noventa) dias da data do despacho que determinar cumprimento de exigências, caso o interessado não adote as providências necessárias à sua conclusão.

Art. 393 - Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas inseridas no corpo desta lei.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 346/98, e suas alterações.

Rio das Ostras, 20 de dezembro de 2000.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS  
Prefeito

**PUBLICAÇÃO**

**PUBLICADO NO JORNAL: Press Fatos e Notícias**  
**NA DATA DE: 22 À 28/12/2000.**  
**NA PÁGINA 008 a 049**

**ANEXO I**  
**PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM BASE EM**  
**TERRENO DE 360m<sup>2</sup>**

**ZONA A-R\$ 125,08 (Cento Vinte e Cinco Reais e Oito Centavos) POR m<sup>2</sup>**

BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)

BOSQUE DA PRAIA

CENTRO

GASTAO H. SCHUELER

IRMAOS CAMARA

NOSSA SENHORA DA CONCEICAO

SOBRADINHO CERVEJA

ALPHAVILLE

**ZONA B-R\$ 93,28 (Noventa e Três Reais e Vinte e Oito Centavos) POR m<sup>2</sup>**

BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)

EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e 12)

JARDIM DAS AMENDOEIRAS

NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O e P).

BOSQUE BEIRA

**ZONA C-R\$ 62,54 (Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m<sup>2</sup>**

ENSEADA MAR DO NORTE

EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27).

COLINAS RIO DAS OSTRAS

COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)

NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V e W)

BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)

NOVO RIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)

**ZONA D-R\$ 46,64 (quarenta e seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos) POR m<sup>2</sup>**

BOCA DA BARRA

CANTINHO DO MAR

COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)

EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)

JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)

MARILÉIA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m<sup>2</sup> e CONDOMÍNIOS)

OURO VERDE

RECREIO RIO DAS OSTRAS

**ZONA E-R\$ 30,74 (Trinta Reais e Setenta e Quatro Centavos) POR m<sup>2</sup>**

BAIRRO NOVA ALIANÇA

BAIRRO PEROBA

BALNEÁRIO DAS GARÇAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)

CASA GRANDE

CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)

CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)

COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS) \*

EXTENSÃO NOVO RIO DAS OSTRAS

JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)

JARDIM RIVIERA \*

LOTEAMENTO FINETTO

MAR DO NORTE

MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)

MARILÉIA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)

PARQUE ZABULÃO

RESIDENCIAL CAMPING DO BOSQUE

RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO)

SERRAMAR

**ZONA F-R\$ 23,32 (Vinte e Três reais e Trinta e Dois Centavos) POR m<sup>2</sup>**

BAIRRO IMPERIAL

BALNEÁRIO DAS GARÇAS  
CONDOMÍNIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS  
ENSEADA DAS GAIVOTAS  
FLORESTA DAS GAIVOTAS  
JARDIM BELA VISTA  
JARDIM MARILÉIA  
MAR Y LAGO  
PORTO SEGURO  
REDUTO DA PAZ  
RESIDENCIAL VERDES MARES  
TERRA FIRME  
VILAGE SOL E MAR

**ZONA G-R\$ 15,90 (Quinze Reais e Noventa Centavos) POR m<sup>2</sup>**

ATLANTICA  
BAIRRO LIBERDADE  
BAIRRO NOVA ESPERANÇA  
BAIRRO OPERÁRIO  
BOSQUE D'AREIA  
CONDOMÍNIO VALE DO SOL  
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS) \*  
CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)  
CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)  
DOM ALESSANDRO  
EXTENSÃO DO PORTO SEGURO  
EXTENSÃO SERRAMAR  
ITATIAIA I E II  
JARDIM MIRAMAR  
JARDIM NOSSO SOSSEGO  
JARDIM PATRÍCIA  
JARDIM RIVIERA \*  
PRAIA MAR  
LAGOA DOCE  
LARANJEIRAS  
LUCAS MAR  
MAR AZUL  
MARGENS  
MARILEA VILLE  
MEU REFUGIO  
NOVO MILENIO  
PARAISO MAR DO NORTE  
PARQUE APARECIDA  
PARQUE SÃO JOÃO  
PRAIA BELLA  
PRAIA NOVA  
RECANTO RIO DAS OSTRAS  
ROCHA LEO  
SOL MAIOR  
VILA BELA VISTA  
VILA MONIQUE  
VILA REAL  
VILA TATA  
VILA VERDE  
VILLAGE RIO DAS OSTRAS  
VISTA ALEGRE  
VISTA LIMPA  
VISTA MAR

**ZONA H-R\$ 9,54 (Nove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m<sup>2</sup>**

AREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m<sup>2</sup>, SEM REMEMBRAMENTO  
BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL  
BAIRRO SÃO CRISTOVÃO  
BAIRRO SÃO JORGE  
CANTAGALO  
NOVA CIDADE

RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA

Parágrafo Único – As áreas, após processo de loteamento, serão enquadradas conforme o fator de zoneamento limítrofe, ou que venha a ser fixada por Lei.

## ANEXO II

### METODOLOGIA DE CÁLCULO DE IPTU - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**I - O valor venal do imóvel edificado será determinado pela seguinte fórmula:**

$$V_{vi} = VT + VE$$

Onde:

$V_{vi}$  = Valor venal do imóvel edificado

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

**II - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:**

$$VT = A_T \times V_{M^2T}$$

Onde:

VT = Valor do Terreno

$A_T$  = Área do terreno

$V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

**III - O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M^2T}$ ) será obtido conforme de planta de valores, em anexo que estabelece o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado terreno no Município e, para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de “per si”, como está expresso na fórmula do item seguinte.**

**IV - O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M^2T}$ ) será obtido aplicando-se a fórmula:**

$$V_{M^2T} = V_{BASE} \times LOC \times S \times P \times T$$

Onde:

$V_{M^2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

$V_{BASE}$  = Valor base

LOC = Fator de Localização

100

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

a) Valor base é um determinado valor em moeda vigente, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

Onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

b) Fator de Localização consiste em grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município.

Onde:

$$FL = \frac{V_{M^2T} \times 100}{V_{BASE}}$$

c) Coeficiente corretivo se SITUAÇÃO referido pela sigla S, consiste em grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terrenos de UMA FRENTE.

c.1 - O Coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

c.1.1 - SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

ESQUINA - 2 FRENTES..... 1,10

ENCRAVADO/VILA ..... 0,80

c.1.2 - Para os casos de SITUAÇÃO DO TERRENO - UMA FRENTE será adotado um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{P}{T}$$

Onde:

P = Profundidade

T = Testada

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada encontraremos os seguintes graus de fatores de profundidade (FP) e seus respectivos coeficientes de SITUAÇÃO DE UMA FRENTE de acordo com a tabela abaixo:

**FATOR DE PROFUNDIDADE – (FP) COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE:**

Acima de zero até 0,02.....	0,50
Acima de 0,02 até 0,10.....	0,60
Acima de 0,10 até 0,30.....	0,90
Acima de 0,30 até 3,50.....	1,00
Acima de 3,50 até 9,99.....	0,80
Acima de 9,99.....	0,60

d) Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla P, consiste em grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

d.1 - O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

**PEDOLOGIA DO TERRENO COEFICIENTE DE PEDOLOGIA**

ALAGADO .....	0,60
INUNDÁVEL .....	0,70
NORMAL .....	0,80
ARENOSO.....	1,00
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS .....	0,80

e) Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

e.1 - O coeficiente de TOPOGRAFIA, será obtido através da seguinte tabela:

<b>TOPOGRAFIA DO TERRENO</b>	<b>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</b>
PLANO .....	1,00
ACLIVE .....	0,90
DECLIVE .....	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR .....	0,80

f) O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times V_{M^2E}$$

Onde:

VE = Valor da edificação

$A_E$  = Área da edificação

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado da edificação

f.1 - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial ( entende-se por especial os prédios destinados as atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados ), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tornando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

f.2 - O valor máximo referido no § anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

f.3 - O valor do metro quadrado de edificação referido nos itens anteriores, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2E} = \frac{V_{M^2TI} \times CAT \times C \times ST}{100}$$

Onde:

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado de edificação.

$V_{M^2TI}$  = Valor do metro quadrado do tipo de edificação.

CAT = Coeficiente corretivo de Categoria.

100

C = Coeficiente corretivo de Conservação

ST = Coeficiente corretivo de Subtipo de edificação.

g) O valor do metro quadrado do tipo de edificação ( $V_{M^2TI}$ ) será obtido através da seguinte tabela:

<b>TIPO DE EDIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR DO m<sup>2</sup></b>
CASA/SOBRADO .....	R\$ 460,00
APARTAMENTO .....	R\$ 360,00
TELHEIRO .....	R\$ 140,00
GALPÃO .....	R\$ 285,00
INDÚSTRIA .....	R\$ 285,00
LOJA .....	R\$ 412,00
ESPECIAL .....	R\$ 435,00

h) A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

l) A obtenção de pontos das informações da edificação será feita de conformidade com a tabela de parâmetros inclusa:

i) Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

**CONSERVAÇÃO DA COEFICIENTE E EDIFICAÇÃO DE CONSERVAÇÃO**

NOVA/ÓTIMA .....	1,00
BOM .....	0,90
REGULAR .....	0,70
MÁU .....	0,50

j) Coeficiente corretivo do SUBTIPO de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com sua caracterização, posição, situação de conservação e fachada.

I - O coeficiente corretivo do SUBTIPO será obtido através da correspondente tabela anexa.

II - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área Terreno} \times \text{Área Unidade}}{\text{Área total de edificação}}$$

III - Para cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área total de Edificação}}$$

IV - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano) exclui automaticamente, incidência de outro.

**ANEXO III**  
**TABELA DE PADRÃO DE CONTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
**CARACTERIZAÇÃO**

Item	TIPO	CASA / SOBRADO	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
Revestimento Externo	Sem Revestir.	0	0	0	0	0	0	0
	Emboço	5	9	0	9	8	20	16
	Óleo	19	16	0	15	11	23	18
	Caiação	5	5	0	12	10	21	20
	Madeira	21	19	0	19	12	26	22
	Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
	Especial	27	24	0	20	14	28	26
Piso	Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	3	3	10	14	12	20	10
	Cerâmica / Mosaico	8	9	20	18	16	29	20
	Tábuas	4	7	15	16	14	29	19
	Taco	8	9	20	18	15	29	20
	Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
	Especial	18	18	27	19	16	26	20
Forro	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	2	3	2	4	4	2	3
	Estoque	3	3	3	4	3	2	3
	Laje	3	4	3	5	9	3	3
	Chapas	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura	Palha/Zinco	1	0	4	3	0	0	0
	Fibro/Cimento	5	2	20	11	10	3	3
	Telha	3	2	15	9	8	3	3
	Laje	7	3	28	13	11	4	3
	Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação Sanitária	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	2	2	1	1	1	1	1
	Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
	Interna Completa	4	4	2	2	1	2	2
	Mais de 1 Interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura	Concreto	23	20	12	30	36	24	26
	Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
	Madeira	3	18	4	10	20	10	10
	Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	6	7	9	3	6	7	7
	Embutida	12	14	19	4	8	10	17

**ANEXO IV**  
**TABELA DE SUB-TIPOS DE PADRÃO DE CONTRUÇÃO**

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Recuada			0,90	
Fundos		Qualquer	0,70	
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

## ANEXO V

### TABELA Nº 001 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

NATUREZA DAS ATIVIDADES	IMPOSTO MENSAL
-------------------------	----------------

#### 1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

R\$

1.1 - Titulados por estabelecimento de ensino de nível superior, e provisionados, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.	
a) Médicos e Dentistas .....	R\$ 84,75
b) Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Economistas e Contadores .....	R\$ 56,49
c) Demais profissionais não constantes desta tabela.....	R\$ 56,49
1.2 - Titulados por estabelecimentos de ensino de 2º grau ou correlatos e provisionados, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	R\$ 28,25
1.3 - Mecânico, eletricitista de máquinas e veículos automotores:	
Estabelecidos .....	R\$ 22,68
Sem Estabelecimento.....	R\$ 11,30
1.4 - Motorista de táxi:	
1) Permissionário.....	R\$ 25,78
2) Auxiliar.....	R\$ 12,89
1.5 - Profissionais de nível superior não inscritos no município, pela prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte .....	R\$ 85,81
1.6 - Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados sob a forma do trabalho pessoal decorrentes do exercício da profissão .....	R\$ 28,25
1.7 - Despachantes Municipais.....	R\$ 14,12
1.8 - Profissionais não previstos nos itens anteriores:	
Estabelecidos .....	R\$ 14,12
Não estabelecidos .....	R\$ 7,54
1.9 – faxineiras e Lavadeiras.....	Isentos
2.0 – Prestação de serviço temporário ou a título precário, executado por pessoa física ou jurídica, tais como, aluguel de barco, passeio de barco, big-banana e congêneres.....	
.....	R\$ 555,60 p/ mês
2.1 – Barbeiro e cabeleireiro .....	R\$ 14,12
2.2 – Manicure e Pedicure .....	R\$ 7,54

## ANEXO VI

## TABELA Nº 002 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA.

## A – COMERCIO:

COMERCIO	R\$
Abatedouros	71,57
Açougues, laticínios, salgados e frios.	71,57
Armarinhos	43,33
Armazéns	71,57
Artigos de couro	28,25
Artigos de festas	28,25
Artigos esportivos	71,57
Artigos para presentes e importados	71,57
Artigos religiosos	28,25
Bazar	71,57
Bombonieres	28,25
Boutiques	71,57
Brinquedos	71,57
Café e Bar	71,57
Cantinas	43,33
Charutaria	71,57
Churrascarias	150,67
Comércio de aves e animais vivos	71,57
Comércio de esquadrias, ferros e alumínio.	113,01
Comércio de meias	43,33
Comércio de plantas, flores e cerâmicas.	71,57
Comércio rudimentar	28,25
Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.	150,67
Compra, venda, administração e corretagem de imóveis.	71,57
Concessionárias de indústrias automobilísticas	210,94
Confeitarias e doces	43,33
Decoração	28,25
Depósitos	43,33
Discos	28,25
Distribuidoras de bebidas	71,57
Drogarias	113,01
Eletrodomésticos	150,67
Empórios	71,57
Farmácia	71,57
Frigorífico	113,01
Frutas e legumes	28,25
Joalherias	71,57
Lanchonetes	71,57
Livrarias	Isentas
Loja de departamento	71,57
Loterias e derivados	43,33
Máquinas e móveis de escritório	71,57
Material de limpeza	43,33

Material elétrico, material de construção, ferragens e louças.	113,01
Mercearia	71,57
Móveis	71,57
Ótica	71,57
Outros comércios não especificados nesta listagem	71,57
Padarias	150,67
Papelaria	56,49
Pastelarias e sorveterias	43,33
Peças para autos e motos	169,51
Peças para bicicletas	71,57
Peixarias	71,57
Perfumaria	71,57
Pizzarias	71,57
Plásticos e borrachas	71,57
Quitandas	28,25
Restaurantes	71,57
Sapatarias	71,57
Secos e molhados	71,57
Sucatas de veículos, máquinas etc.	113,01
Supermercados	280,63
Tapeçaria	43,33
Tecidos, fazendas e roupas feitas	71,57
Tintas e derivados	113,01
Vidraçaria	71,57
Vidros e Papéis (sucatas)	43,33

**B – SERVIÇOS:**

SERVIÇOS	R\$
Auto Pista	421,88
Big-banana	421,88
Cinemas e Teatros	isentos
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	71,57
Jogos elétricos e eletrônicos	71,57
Outros espetáculos e diversões	71,57
Cabarés, discotecas e similares.	71,57
Agências de turismo e viagens	28,25
Associações de poupança e empréstimos e sociedade de débito imobiliário	71,57
Auto-escolas e Moto-escolas	43,33
Beneficiamento de frutas	43,33
Borracheiros, venda de óleos e lubrificantes.	71,57
Bufetes	43,33
Casas de loteria	210,94
Casas de loterias e apostas	210,94
Clínicas fisioterápicas, veterinárias e de ginásticas.	150,67
Concessionárias de serviços públicos	150,67
Conservação e limpeza	71,57
Cooperativas habitacionais	28,25

Cópias fotostáticas, heliográficas e ou xerográficas.	71,57
Corretora de títulos, valores, seguros e similares.	71,57
Cursos livres e ou preparatórios	71,57
Dedetização	28,25
Desenhos e projetos	28,25
Editoras de jornais e revistas	Isentos
Empresas de transportes rodoviários	150,67
Empresa de transporte de passageiros	276,87
Empresas públicas de economia mista e fundações com atividades não enquadráveis nos itens desta tabela	210,94
Ensino 1º e 2º graus	28,25
Ensino Superior	43,33
Ensino pré-primário e material	28,25
Escuna	421,88
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimentos e seguros.	702,51
Estabelecimentos de banho, saunas, congêneres.	71,57
Estacionamento de veículos	43,33
Fotografia e revelação	28,25
Galerias de arte	Isentos
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, clínicas, policlínicas, prontos socorros, bancos de sangue, casa de recuperação ou repouso e clínicas odontológicas, sob orientação médica.	276,87
Hotéis	71,57
Laboratórios de análise clínica, exames complementares, eletrocardiografia, encefalografia, abreugrafia.	210,94
Massagens e congêneres	113,01
Motéis	113,01
Oficina de consertos em geral, exceto consertos de veículos em calçadas.	28,25
Oficinas de consertos de veículo	56,49
Outros serviços não identificados nesta listagem	71,57
Pensões e similares	28,25
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	150,67
Processamento de dados	71,57
Profissionais autônomos estabelecidos	71,57
Publicidade e propaganda	71,57
Salão de beleza e cabeleireiros.	43,33
Serviços de cadastro em geral	28,25
Serviços de consultoria de arquitetura, engenharia e urbanismo.	71,57
Serviços de consultoria, assessoria e auditoria em geral.	71,57
Serviços de Segurança e vigilância	28,25
Serviços gráficos	71,57
Serviços contábeis ou de consultoria econômica	71,57
Serviços médicos e odontológicos em geral	71,57
Tinturarias e lavanderias	71,57
Toboágua	421,88
Transportes de valores	43,33

Transportes marítimos de passageiros e de carga	Isentos
Venda e locação de telefones	71,57
Tapeçaria	43,37
Tecidos, fazendas e roupas feitas	71,62
Tintas e derivados	113,06
Vidraçaria	71,62
Vidros e Papéis (sucatas)	43,37

**C – INDÚSTRIA:**

INDÚSTRIA	R\$
Olaria	276,87
Olaria Artesanal	71,57
Alimentícios	71,57
Artefatos de cimento	113,01
Bebidas	150,67
Carrocerias	150,67
Couros	71,57
Embutidos e similares	113,01
Estamparias	150,67
Extração de areia, aréola.	602,70
Extração de argila e materiais correlatos	150,67
Farmacêutica	150,67
Laminação	113,01
Marmorarias	150,67
Materiais de limpeza	71,57
Móveis	71,57
Outros não especificados nesta listagem	71,57
Pescados	71,57
Plásticos	71,57
Química	276,87
Roupas	71,57
Tintas	113,01
Torrefação de café	71,57
Transformação de minerais	150,67
Vassoura e simulação	71,57

**D – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA**

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	R\$
Animais	148,47
Agrícola	Isentos
Aves	71,57

**E – COMÉRCIO DE BARRACAS**

COMÉRCIO DE BARRACAS	R\$
Com atividade de comércio rudimentar	28,25
Com atividade de venda de cereais em geral	56,49

**ANEXO VII**  
**TABELA Nº 002-A**

**1 – INDÚSTRIA:**

INDÚSTRIA	PESO
1 – Até 100 m <sup>2</sup>	Peso 01
2 – De 101 a 200 m <sup>2</sup>	Peso 02
3 – De 201 a 400 m <sup>2</sup>	Peso 03
4 – De 401 a 700 m <sup>2</sup>	Peso 04
5 – De 701 a 1000 m <sup>2</sup>	Peso 05
6 – De 1001 a 2000 m <sup>2</sup>	Peso 06
7 – De 2001 a 3000 m <sup>2</sup>	Peso 07
8 – De 3001 a 4000 m <sup>2</sup>	Peso 08
9 – De 4001 a 5000 m <sup>2</sup>	Peso 09
10 – De 5001 a 7000 m <sup>2</sup>	Peso 12
11 – De 7001 a 9000 m <sup>2</sup>	Peso 13
12 – De 9001 a 11000 m <sup>2</sup>	Peso 14
13 – De 11001 a 13000 m <sup>2</sup>	Peso 15
14 – De 13001 a 15000 m <sup>2</sup>	Peso 16
15 – De 15001 a 17000 m <sup>2</sup>	Peso 17
16 – De 17001 a 20000 m <sup>2</sup>	Peso 18
17 – Acima de 20001 m <sup>2</sup>	Peso 20

**2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS:**

COMÉRCIO E SERVIÇOS	PESO
1 – Até 15 m <sup>2</sup>	Peso 01
2 – De 16 a 30 m <sup>2</sup>	Peso 02
3 – De 31 a 50 m <sup>2</sup>	Peso 03
4 – De 51 a 100 m <sup>2</sup>	Peso 04
5 – De 101 a 200 m <sup>2</sup>	Peso 05
6 – De 201 a 400 m <sup>2</sup>	Peso 06
7 – De 401 a 600 m <sup>2</sup>	Peso 07
8 – De 601 a 800 m <sup>2</sup>	Peso 08
9 – De 801 a 1000 m <sup>2</sup>	Peso 09
10 – De 1001 a 1500 m <sup>2</sup>	Peso 10
11 – Acima de 1501 m <sup>2</sup>	Peso 20

**ANEXO VIII**  
**TABELA Nº. 003 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE**  
**AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Bancas de jornal	Unidade	286,34	Semestral
2 – Barracas quiosques:			
a)– Até 4,00 m <sup>2</sup>	Unidade	429,54	Semestral
b)– De 4,01, m <sup>2</sup> a 6,00 m <sup>2</sup>	Unidade	572,74	Semestral
c)– De 6,01 m <sup>2</sup> a 8,00 m <sup>2</sup>	Unidade	620,41	Semestral
d)– De 8,01 m <sup>2</sup> a 10,00 m <sup>2</sup>	Unidade	763,61	Semestral
e)– Acima de 10,01 m <sup>2</sup>	Unidade	954,54	Semestral
3 – Mesas, Balcões, tabuleiros, Barracas e Tabuleiros de feiras livres, carrocinhas, Baianas, Stands de vendas e Exposição;	Unidade	71,60	Semestral
4 – Trailers:			
a)– Até 4,00 m <sup>2</sup>	Unidade	381,80	Semestral
b)– De 4,01 m <sup>2</sup> a 6,00 m <sup>2</sup>	Unidade	477,27	Semestral
c)– De 6,01 m <sup>2</sup> a 8,00 m <sup>2</sup>	Unidade	763,61	Semestral
d) – Acima de 8,01m <sup>2</sup>	Unidade	954,54	Semestral
5 – Ambulantes com veículos de mão (carrocinhas), Malas ou Bolsas de mão e recipientes a tiracolo (mate, café, sucos, picolé, etc.).	Unidade	72,66	Semestral
6 – Ambulantes de veículos motorizados	Unidade	572,74	Semestral
7 – Barracas de festejos e comemorações	m <sup>2</sup>	76,36	Semestral
8 – Outros não especificados	Unidade	76,36	Semestral

**ANEXO IX**

**TABELA Nº 004 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR.**

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
01 – Alvará de licença de obras	Documento	23,54	De acordo com o código de obras
02 – Da licença			
1 – comércio, indústria e serviços será cobrada de acordo com a seguinte tabela:			
a)– Até 70 m <sup>2</sup>		94,18	
b)– De 70,01 a 120 m <sup>2</sup>		141,24	
c)– De 121 a 200 m <sup>2</sup>		188,34	
d)– De 201 a 350 m <sup>2</sup>		282,51	
e)– De 351 a 750 m <sup>2</sup>		376,68	
f)– De 751 a 1500 m <sup>2</sup>		470,85	
g)– De 1501 a 5000 m <sup>2</sup>		565,04	
h)– Acima de 5000 m <sup>2</sup>		659,19	
2 – Residência será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:			
a) – Até 70 m <sup>2</sup>		50%	
b) – Acima de 70 m <sup>2</sup>		100%	
3 – Demolição de qualquer edificação	P/ Pa	56,49	
4 – Tapume e andaime em via e logradouro público para obra particular	10 metros	15,06	Mês
5 – Sondagem	50 metros	15,06	
6 – Vistoria quando requerida		56,49	
7 – Execução de projeto de desmembramento e fracionamento	Lote ou fração	56,49	
8 – Execução de projeto de anexação, remembramento e retificação de metragem.	Lote	15,06	
9 – Reforma em prédio residencial	P/ unidade	Isento	Semestre
10 – Reforma em prédio comercial ou industrial	P/ unidade	113,01	Semestre
11 – Modificação interna por movimento ou unidade em edificação residencial	Unidade	Isento	Semestre
12 – Modificação interna por movimento ou unidade em edificação comercial e industrial	Habitação	113,01	Semestre
13 – quaisquer outras obras não previstas p/ m <sup>2</sup>	Unidade	1,41	Semestre
14 – Outras não incluídas na relação	M <sup>2</sup>	113,01	Semestre

**DO ISS SOBRE A MÃO-DE-OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EXCETUADA DO ITEM 7 SUB-ITEM 7.02 DO ARTIGO 104**

**PADRÃO RESIDENCIAL / COMERCIAL / GALPÃO**

1º Categoria – a partir de 121,00m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>).....R\$ 188,34

2º Categoria - de 71,00m<sup>2</sup> a 120,00m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>) .....R\$ 94,18

3º Categoria – até 70,00m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>).....R\$ 37,67

OBS: A ALIQUOTA É DE 2,5% (DOIS VÍRGULA CINCO POR CENTO) SOB O VALOR APURADO.

**ANEXO X**  
**TABELA Nº 005 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE.**

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Anúncio em letreiros, placas ou misturas em empenas.	m <sup>2</sup>	15,06	Ano
2 – Anúncios luminosos sucessivos slides com substituição de dizeres.	m <sup>2</sup>	15,06	Ano
3 – Anúncios no exterior de veículos de transportes.	m <sup>2</sup>	15,06	Ano
4 – Anúncio em painel ou cartaz transportável.	Veículo	15,06	1 mês
5 – Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda.	Veículo	15,06	1 mês
6 – Anúncios luminosos no exterior de casas de diversões, praças de esportes, quando estranho ao próprio negócio.	m <sup>2</sup>	15,06	Ano
7 – Anúncios colocados no exterior de casas de diversões, praças de esportes, quando estranhos ao próprio negócio.	m <sup>2</sup>	15,06	Ano
8 – Anúncio no interior de veículos de transporte.	Anúncio	15,06	Ano
9 – Projeção e filmes de propaganda	Unidade	28,25	1 mês
10 – Propaganda por qualquer outro meio.		28,25	1 mês
11 – Distribuição de prospecto e ou panfletos.	1.000	7,54	1 dia
12 – Faixa ou cartaz na porta de estabelecimentos.	Mês	7,54	1 mês
13 – outros não especificados	Unidade	66,13	Mês
14 – Faixas ou cartazes nas vias públicas	Evento	28,25	

**ANEXO XI**  
**TABELA Nº 006 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO**

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Circos	Unidade	Isento	
2 – Parques de diversões	Unidade	113,01	Mês
3 – Bancas de jornal	1 m <sup>2</sup>	56,49	Ano
4 – Tabuleiro	Unidade	15,06	Ano
5 – Barracas e tabuleiros de feira livre	Unidade	15,06	Mês
6 – Stands	1 m <sup>2</sup>	15,06	Mês
7 – Módulos	Unidade	15,06	Semestre
8 – Veículos de mercadores não autorizados	Veículo	113,01	Mês
9 – Veículos de mercadores autorizados	Veículo	56,49	Mês
10 – Trailers	Unidade	113,01	Mês
11 – Áreas utilizadas por agências de automóveis	m <sup>2</sup>	7,54	Mês
12 – Estacionamento de veículos	Unidade	1,88	Hora
13 – Outros não especificados	Unidade	7,54	Hora
14 – Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica de qualquer modalidade.	Unidade	101,70	Anual

**ANEXO XII**  
**TABELA Nº 007 - TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

TAXA DE EXPEDIENTE	UNIDADE	R\$
<b>1 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA:</b>		
a)- Para localização (no ato da inscrição)		56,49
b)- Para construção		56,49
<b>2 – AVERBAÇÃO DE:</b>		
a) – Contratos e promessas de compra e venda registradas no cartório competentes.	Lote	56,49
b) – Retificação de metragem de terreno	Lote	56,49
c) – Áreas de construção	M²	0,57
<b>3 – CERTIDÃO:</b>		
a)– De desmembramento ou remembramento	P/ lote	28,25
	p/ área	113,01
b)– De aforamento	Por imóvel	56,49
c)– De averbação	Por prédio	56,49
d)– De averbação com tempo de construção e área construída.	Prédio	113,01
e)– De licença concedida ou transferida.	Pg.	56,49
f) - De valor venal	Imóvel	56,49
g)– De busca	Ano	28,25
h)– De enfiteútica	Imóvel	56,49
i)– De inteiro teor	Imóvel	84,76
j)– De metragem e confrontações	Imóvel	113,01
k)– De logradouros e/ou numeração de prédio	Imóvel	56,49
l)– De perímetro	Imóvel	113,01
m)– De localização	Imóvel	113,01
n)– De baixa ou demolição	Imóvel	56,49
o)– De habite-se	Imóvel	56,49
p)– De débito	imóvel	56,49
q)– Não especificada.	imóvel	56,49
<b>4 – APROVAÇÃO DE PROJETOS:</b>		
a)- De loteamento (excluem-se os lotes ou área doadas à P.M.R.O)	Projeto	56,49
b)- Modificação de projetos de loteamento.	Lote	113,01
c)- Arruamento	Rua	56,49
d)- Desmembramento	Área	84,76
e)- Remembramento	Lote	84,76
f)- Perímetro	Metro linear	0,57
g)- Revalidação de projetos	M²	113,01
h)- Construção residencial	M²	0,57
i)- Construção comercial	M²	0,94
j)- Alinhamento	M²	0,94
k)- Construção subterrânea	M²	0,94
l)- Construção de muro	M²	0,94
m)- Construção de piscinas	M²	0,94
n)- Fracionamento	Fração	28,25
<b>5 – CONSULTA PRÉVIA (inclusive a vistoria correspondente)</b>		<b>113,01</b>
<b>6 – VISTORIA</b>		

a) Para aprovação de loteamento	Lote	9,43
b) Para desmembramento e/ou remembramento	Lote ou área	28,25
c) Para aprovação de projeto de construção ou demolição	Pavimento	56,49
d) Para legalização de construção	P/ prédio	56,49
7 – TRANSFERÊNCIA:		
a) De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	contrato	113,01
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL		113,01
9 – AUTENTICAÇÃO:		
a)– De Talões	Talão	4,71
b)– De Livros	Livro	28,25
c)– Plantas (original)		84,76
d)– Plantas (cópias)		84,76
10 – Desarquivamento de processos.	Processo	56,49
11 – Levantamento de perempção		56,49
12 – CONCESSÃO – ATO DO PREFEITO:		
a)– Em virtude de Lei.	Ato	113,01
b) – Para exploração de serviços e título precário	Ato	188,34
13 – CONTRATOS COM O MUNICÍPIO		113,01
14 – PETIÇÕES E REQUERIMENTOS		56,49
15 – MEMORIAIS:		
a)– Até 30 (trinta) assinaturas	PA	15,06
b) – A que exceder 30 assinaturas	PA	0,94
16 – Prorrogação de prazo de contrato com o Município.		56,49
17 – Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipal.		56,49
18 – Códigos e outros diplomas		56,49
19 – Títulos de propriedades de sepulturas, jazigos, carneiros, mausoléus, ou rossários.		56,49
20 – Plantas populares		56,49
21 – Numeração de prédios (sem direito a placa)		56,49
22 – Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)		56,49
23 – Baixa de qualquer natureza		56,49
24 – Guias e carnês		2,82
25 – Recursos dirigidos aos órgãos municipais		56,49
26 – Transferência de autonomia de táxi		10% do valor do veículo
27 – Certidão de quitação de autonomia de táxi		56,49
28 – Limpeza de terreno		1,41
29 – Demarcação de terreno (sujeito à disponibilidade da SEMUOSP)		5,65
30 – Demarcação de testada (sujeito à disponibilidade da SEMUOSP)		37,67

**ANEXO XIII****TABELA Nº 008 – APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIA.**

NATUREZA DO SERVIÇO	R\$
1 – Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas.	R\$ 113,00 / unidade
2 – Apreensão de veículos	R\$ 22,64 / unidade / dia
3 - Remoção de veículos	R\$ 84,79 / unidade
4 – Apreensão de animais	R\$ 56,49/ unidade / dia
5 – Apreensão de mercadorias: a) perecíveis	R\$ 33,91 / lote / dia
b) não perecíveis	R\$ 11,30 / lote / dia

**ANEXO XIV****TABELA N.º 009 – TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

NATUREZA DO SERVIÇO	R\$
1 – Sepultamento em sepultura rasa por 5 anos	
a) Adultos	28,27
b) Infantes	14,13
2 – Sepultamento em carneiro por 5 anos:	
a) Adultos	28,27
b) Infantes	14,13
3– Sepultamento em catacumbas ou gavetas por 5 anos:	
a) Adultos	56,51
b) Infantes	28,27
4 – Prorrogação de prazo por 3 anos de carneiros	56,51
5 – Prorrogação de prazo por 3 anos de catacumbas ou gavetas.	84,80
6 – Ocupação de nichos por 3 anos	28,27
7 – Prorrogação de prazo para ocupação de nicho por 3 anos	28,27
8 – Perpetuidade de sepultura por m <sup>2</sup> (limite de 4m <sup>2</sup> )	28,25 p/ ano
9 – Exumações:	
a) Antes de 3 anos (somente em caso de ordem judicial).	28,27
b) Após 3 anos	14,13

**ANEXO XV****TABELA Nº 010 - TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$	PERÍODO
1	Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado.	113,01	MÊS
2	Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado.	113,01	MÊS
3	Táxis autônomos	56,49	TRIMESTRE
4	Táxis de empresas	84,76	TRIMESTRE